AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.967 - SP (2018/0329684-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CR ZONGSHEN FABRICADORA DE VEICULOS S.A
ADVOGADOS	:	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175 VINÍCIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938 BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200 WEULER DIAS GOMES - MG122417 MAPESSA TALLITA MANOEL AMORIM - MG179796
AGRAVADO	:	FAVALHE - AUTOSUL VEICULOS LTDA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CR ZONGSHEN FABRICADORA DE VEÍCULOS S.A, contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, amparado na alínea "c", do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo teor ficou assim ementado (fl. 530, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ação de cobrança. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Indeferimento mantido.
> DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.
> Impossibilidade. A ação não consta do rol do artigo 5º da Lei Estadual 11.608/2003. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 554/557, e-STJ), esses foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial (fls. 540/553, e-STJ), alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil/15. Sustentou, em suma, a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Sem contrarrazões (fl. 576, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fl.577, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo, sob o fundamento de que não houve a demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais exigidos.

Daí o agravo (fls. 580/586, e-STJ), no qual a agravante postula a reforma da decisão em testilha, lançando argumentações no sentido de combater o impedimento acima apontado.

Sem contraminuta (fl. 595, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Cinge-se a controvérsia recursal a definir se estaria, ou não, comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Na espécie, as instâncias ordinárias consignaram que a documentação

acostada aos autos não demonstraria a necessidade de concessão da gratuidade de justiça (fls. 533/534, e-STJ):

> No caso, há elementos suficientes para se afastar a presunção de pobreza alegada pela recorrente.
> Não obstante a recorrente afirmar que não possui condições financeiras suficientes para arcar com os encargos processuais sem comprometimento de suas atividades empresariais, o julgador verificou, diante do contexto fático apresentado, que referida declaração não convergia com a realidade financeira dela.
> Depreende-se da declaração de imposto de renda de fls. 295/473, referente ao exercício de 2017, que possui um ativo na monta de R$ 45.604.879,05, valores mobiliários correspondentes a quantia de R$ 1.151.016,99, além de empréstimos e recebíveis no valor de R$ 1.154.517,50, dentre outras movimentações vultosas declaradas. (fls. 298/473) Ora, não pode ser considerada hipossuficiente uma empresa que tem como base de cálculo do IRPJ o valor de R$ 22.037.576,99. (fls. 471).
> Ademais, verifica-se do balanço patrimonial, acostado às fls. 474/481, que no mês de dezembro de 2017 a empresa contava com uma quantia significativa de estoque, correspondente a monta de R$ 1.845.709,00, investimentos no total de R$ 46.099,06 e um ativo imobilizado no valor de R$ 2.277.508,39.

Nesse contexto, tem-se que o provimento do pleito recursal demandaria que a premissa acima disposta fosse derruída. Para tanto, todavia, revelar-se-ia necessária a reanálise de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)
> 2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes.
> 3. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito do enunciado Sumular n. 481 deste Superior Tribunal, in verbis: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
> 4."Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).
> 5. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ.
> 6. Agravo interno não provido.

> (AgInt no AREsp 1187010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. ÔNIBUS COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DA LIDE SECUNDÁRIA. RESISTÊNCIA. RECONHECIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 54 E 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
> 2. Consoante jurisprudência desta Corte, "o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie" (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 7/2/2017).
> **3. A revisão de matéria - afastamento dos ônus sucumbenciais diante da falta de oferecimento de resistência à lide secundária - que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não pode ser feita na via especial, diante do óbice da Súmula 7 deste Tribunal.** (...)
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1214552/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

2. Importante consignar, ainda, que este Colendo Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> (...)
> 4. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.
> 5. Agravo interno ao qual se nega provimento.

> (AgInt no AREsp 1152399/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018; grifou-se)

3. Do exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator